

Globalização e direito do trabalho

ALDACY RACHID COUTINHO

Advogada. Procuradora do Estado. Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná. Mestre e Doutora pela Universidade Federal do Paraná.

*“A globalização é um mito conveniente a um mundo sem ilusões, mas é também um mito que rouba a esperança”
Paul Hirst e Grahame Thompson.*

RESUMO

O direito do trabalho, diante o fenômeno da globalização, acentua a concentração de capital e péssima distribuição de renda e, em uma supostamente integrada economia mundial, mantém a exclusão e pobreza, apontando para um destino único e único pensamento, sob o discurso da sedução do consumo. A luta pelo direito do trabalho é a tentativa de reconhecimento e efetivação de políticas sociais e pela exigibilidade dos direitos sociais fundamentais. Há uma crise do simbólico, do Estado como o espaço aglutinador de interesses e depositário da confiança dos indivíduos que cede ao Estado fomentador da empresa, em discurso economicista de apologia ao espaço privado de trocas. A não-canalização dos sentimentos de opressão e angústia, acoplados com a retração de mecanismos de ação pública e com o desgaste de instituições de coesão sociais ou movimentos organizados, como sindicatos, leis trabalhistas e Poder Judiciário Trabalhista, induzem à violência individualizada e levam a uma postura de des-caso com o desmonte do próprio Estado, abrindo sem controle o espaço do mercado.

Palavras-chave: Direito do trabalho, globalização, direitos sociais

Direito e Democracia	Canoas	vol.1, n.1	1º sem. 2000	p.163-176
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

ABSTRACT

Labour Law, before the globalization phenomenon, accent capital concentration and a bad rent distribution and in a supposed integrated global economy, keep social exclusion and poverty, pointing to a unique destiny and thought, under the persuasive argument of the seduction of consumption. A struggle for the labour law is an attempt for the recognition and efficiency of the public social policies and requirement of human rights. There is a crisis of the symbolic, changing form the State as a gathering space of comum interests and as a depository of peoples faith to a State that stimulates the firms, adopting a economic speech and an apology of a private space of exchanges. The impossibility of establishing a channel for the oppression and anguish feelings, together with the reduction of the state public actions and the deterioration of the institutions and organized movements as trade unions, labour laws, Judiciary, take to an individual violence and indifference to the collapse of the State, opening the space of the market without any kind of control.

Key words: Labour Law, globalization, social rights

1. Paira no ar uma certa inquietude. Diante de reflexões *fin-de-siècle*, o futuro carrega em si a imagem hiperdimensionada das condições do presente. O passado é sempre revelado como se fora um esboço imperfeito e rudimentar, superado num constante evoluir histórico, que permitiria aos descendentes usufruir o avanço inelutável da ciência e de suas conquistas tecnológicas. Opor-se à dita “evolução” e apegar-se ao antigo, ao ultrapassado, ao conservador, seria como pretender negar ao homem a melhoria das suas condições de vida.

Em 1995, no Hotel Fairmont, em São Francisco, na Califórnia, Mikhail Gorbachev, ao recepcionar a elite mundial, questionou a respeito da sociedade do século XXI, tomando o Brasil como paradigma: “**Será que o mundo todo se transformará num imenso Brasil, em países cheios de desigualdades e com guetos para as elites ricas?**” (Martin & Schumann, 1997, p. 229)

Diz-se que o “desenvolvimento” é inevitável e repudiá-lo uma atitude inócua, um falar no vazio. O procedimento básico seria acreditar na pós-modernidade e seguir sua racionalidade que no futuro todos os problemas serão resolvidos (Peluso, 1994, p.15). Opor-se à marcha do tempo é prostrar-se diante da história, imaginando que o tempo poderia deixar de fluir. O espectro do avanço não deixa espaço para discussão.

2. Compreender o direito do trabalho, isto é, os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, ante o fenômeno da globalização é, antes de mais nada, ter de rejeitar a idéia preconcebida de que mudanças históricas são fatais e que somente determinam desenvolvimentos que retratam avanços e benefícios representativos de melhoria das condições de vida de todos.

A atitude não implica preconizar o retorno ao passado, emitindo vozes nostálgicas que pregam “os velhos e bons tempos”, senão questionar, antes de tudo, a forma exagerada e apologética da apresentação da “inevitabilidade do processo de mundialização e da reforma da legislação trabalhista” e, ainda, perquirir se o “custo” da “globalização” a ser absorvido deve ser o aumento dos excluídos, o descaso com a fome, a dependência, a alienação e a opressão.

Falar-se em globalização é identificar um processo de reestruturação capitalista ou, como aponta Luiz Gonzaga Belluzzo, um período de subversão e reorganização das relações entre a lógica econômica capitalista e os valores e as aspirações dos cidadãos que vão presidir o futuro (Belluzzo, 1998, p.21).

Não se pode aceitar a tese evolucionista do “progresso”. Deve-se saber que há efetiva possibilidade de um retrocesso nos direitos sociais e, como asseverou Perry Anderson (1996, p. 197) diante do neoliberalismo, não ter medo de estar absolutamente contra a corrente política, de não ser *fashion*, na defesa de valores ainda que venham de encontro aos interesses econômicos de um capitalismo incontrolado. Mesmo porque, como lembra François Chesnais (1996, p. 18), antes do *crash* de Wall Street e do sucessivo desmoronamento do sistema bancário, os mercados financeiros todo-poderosos, sobretudo as Bolsas e sua capacidade de orientar a economia, também pareciam irreversíveis.

Paul Hirst e Grahame Thompson (1998, p. 13ss), mantendo uma postura de certo modo otimista a respeito das possibilidades de controle da economia internacional aberta e da viabilidade de estratégias de políticas sociais, alertam que a globalização, expressão representativa das últimas décadas, constitui-se em um mito invocado a paralisar as políticas públicas nacionais, determinando uma postura de aceitação de sua inviabilidade diante do processo de mundialização da economia e do domínio das forças do mercado.

A dimensão valorativa da sociedade fica restrita exclusivamente à questão econômica, em uma perspectiva puramente mercantilista, em que a questão da dignidade humana está “esvaziada de conteúdo intencional” sujeita à lógica e automatismo do mercado (Assman, p.240). No imaginário social (Belluzzo, 1998, p.25), o *homo oeconomicus*¹ é o ser social submetido às determinações de realização dos seus desejos por via de uma racionalidade que toma os meios pela adequação aos fins, segundo leis naturais e impessoais do mercado, *locus* de troca, de coordenação e de negociação dos interesses egoísticos dos indivíduos, na correspondência com o seu poder aquisitivo. Nessa lógica, somente o mercado é apresentado como o espaço para conquista dos ideais de Liberdade, da Igualdade e da Justiça.

Assim, a tratativa dos direitos sociais passa por avaliações das condições econômicas do Estado², porquanto ao contrário dos direitos civis e políticos, esses direitos determinariam o nascimento de obrigações positivas que, na maioria dos casos, dependem da previsão de recursos do erário público. O Estado gerencial, por sua vez, garantiria apenas a realização da Justiça (enquanto instituição), da Segurança e da Defesa e o funcionamento de um mercado livre. A ineficácia da gestão pública sustenta, com o argumento da competitividade, da eficiência e produtividade, a privatização do espaço público e de instituições governamentais destinadas à educação, saúde, transportes. É a advertência de Pierre Bourdieu de que o Estado está se retraindo e abandonando políticas sociais que eram sua incumbência, para assumir somente seu perfil penal (Bourdieu, 1998).

Os Estados Unidos não somente fomentam a criação de *macjobs* mas, ainda, conforme tem sido denunciado por autores como Luttwak (1996, p. 58) e Belluzzo (1998, p. 22), respaldados em texto publicado no *Le Monde Diplomatique*, promovem um Estado Prisional e uma política de *tolerância zero*, excluindo da população economicamente ativa jovens negros ou chicanos, uma substancial força de trabalho americana que é

-
1. “E quem é esse *homo oeconomicus*? É aquele estranho ser, inventado pelos neoclássicos, a quem não se lhe reconhecem quaisquer necessidades (*needs*), e que é definido unicamente por suas preferências (*wants*). É o consumidor soberano, que sempre tem razão, se tiver poder de compra. Se não o tiver, deixa de existir como agente econômico.” ASSMAN, Hugo. *Exterioridade e dignidade humana...*, p. 240.
 2. Contra tal postura, propugnando a exigibilidade dos direitos sociais, ver: ABRAMOVICH, Victor e COURTIS, Christian (1997, p. 3 e ss).

retirada dos índices de desemprego e que fornecem nas prisões mão-de-obra a custo baixo e sem garantias sociais.

Acrescente-se a idéia de que no capitalismo haveria vencedores e perdedores e que, numa disputa no mercado competitivo e concorrencial não regulado ou controlado, apenas os mais fortes e melhor preparados vencerão. Determina a globalização, no Primeiro Mundo, uma “espécie de ‘terceiromundização’”, como querem Jacinto Coutinho (1998, p.244) e Octavio Ianni (1998, p.28), e enfraquece a governabilidade nacional, mantendo a hegemonia dos que aumentam os fluxos de comércio e investimentos de capital e que, durante todo esse século dominaram, a saber, EUA, Itália, Alemanha, Japão, Grã-Bretanha, França e Canadá (que substituiu a posição anteriormente ocupada pela Austria-Hungria).

Afinal, que globalização é esta que somente acentua a concentração de capital e a péssima distribuição de renda e que, numa supostamente integrada economia mundial mantém a África, a América do Sul e o sul da Ásia na exclusão e pobreza ? (Kornis, 1998, p.95)

A globalização é o modo de mascarar e compensar o desamparo da humanidade diante do poder, a alta concentração de renda e incrementar o exército de reserva; um discurso para dizer aos pobres e excluídos que devem aceitar o que lhes resta quando suas vidas e esperanças forem sacrificados no altar da competitividade internacional (Hirst & Thompson, 1998, p.338).

É apresentada como a certeza do futuro do capitalismo, impregnada de determinantes sedutoras que em um quadro atual de insegurança, desalento e pessimismo, aponta para um destino único, a integração global em um único mercado e único pensamento, consolidando a prosperidade e permitindo o acesso de todos aos bens de consumo (Kornis, 1998, p. 95). É a sedução da sociedade de produção e de consumo de massa absorvida no egoísmo da ânsia de ser proprietário.

A luta pelo direito do trabalho num ambiente de globalização é a briga pelo reconhecimento e efetivação de políticas sociais e pela exigibilidade dos direitos sociais fundamentais. Adquire, portanto, uma extraordinária atualidade diante da corrosão neoliberal e da prevalência do individualismo proprietário. Não se pode transigir em idéias, aceitar diluição de princípios e nem imaginar que alguma instituição possa permanecer como imutável.

3.O direito do trabalho vivencia historicamente fluxos e refluxos. Gérard Lyon-Caen (1980, p.258-9) tem razão ao negar-lhe o caráter exclusivamente progressista, porquanto as melhoras no estatuto dos trabalhadores jamais são obtidas a título definitivo ou permanecem imunes a qualquer ataque legislativo supressor.

O direito do trabalho sempre revelou sua personalidade esquizofrênica. Por um lado suas regras se inserem, perpetuam e reproduzem o modo de produção capitalista, desempenhando um papel regulador e, por outro lado, estabelecem os limites de atuação, garantindo conquistas e estabelecendo freios na ânsia de lucro, dizendo-se protecionista.

Nunca, porém, foi e será alheio à ordem econômica; ao contrário, o constitucionalismo ocidental, com a superação do Estado liberal, não rompeu com o modelo capitalista, senão juridicizou de uma forma peculiar o processo econômico.

Não é possível pensar-se em uma economia sem ordem jurídica e, por conseguinte, propugnar um mercado livre somente regido pelas suas próprias leis não passa de uma falácia. Mesmo os cultores e ortodoxos defensores de uma livre economia de mercado, legítimos representantes de Adam Smith, necessitam de algum espaço de regulamentação. Milton Friedman (1984, p.23), por exemplo, apregoa, literalmente, que a existência de um mercado livre não elimina, evidentemente, a necessidade de um governo. Ao contrário, é essencial para a determinação das regras do jogo, um árbitro necessário para interpretar e pôr em vigor as regras estabelecidas.

Não obstante, a existência de uma ordem jurídica capitalista que regulamente a apropriação da força de trabalho não é, *de per si*, a garantia dos trabalhadores.

Removendo a organização da atividade econômica do controle da autoridade política se permitirá que a força econômica esteja livre do poder público coercitivo e possa, então, controlar o próprio poder político. Uma economia livre para realizar seus fins, usar seus recursos e dedicar-se às atividades destinadas a aumentar seus lucros, eis a única responsabilidade do capital³. O discurso da neutralidade, de um Estado minimalista

3. Nesse aspecto opõe-se Friedman àqueles que indicam a existência de uma “responsabilidade social” do capital além dos serviços que devem prestar aos acionistas ou a seus membros ou distinta da de fazer tanto dinheiro quanto possível. A responsabilidade social seria exclusiva dos líderes do trabalho (Friedman, p. 122).

e sem políticas públicas sociais está, certamente, a serviço de alguém.

A mundialização do capital traz o capital especulativo e as empresas de *rating* que desconhecem as nações e seus povos. A globalização do capital produtivo é apresentada como decorrência do avanço tecnológico e apontada como o inelutável e avassalador imperativo da pós-modernidade. Necessita a empresa, entretanto, de uma reestruturação na sua cadeia produtiva e de uma nova concepção de contrato de trabalho, enquanto instrumentalização jurídica das operações econômicas de apropriação de força de trabalho. A empresa, agora dita “empresa-cidadã”, continua somente preocupada com a competitividade e eficiência do mercado.

O trabalho, se e enquanto necessário como fator de produção, insere-se apenas como custo a ser minimizado e fator de produção a ser incentivado, mascaradamente. Mas não se trata de uma redução de salários num quadro emergencial e, sim, um corte drástico nas conquistas sociais, muito embora a produtividade esteja sempre crescente.

Os reformadores da globalização querem mais do que um gerenciamento da crise, querem superar o Estado de bem-estar social - que aliás nunca foi realidade nacional -, numa cilada para a democracia e para os direitos sociais. Como ressalta Plauto Faraco de Azevedo (1999, p. 114), no processo de desmantelamento do Estado Social, a flexibilização dos direitos sociais, apontada como indispensável para permitir o livre jogo do mercado determina a perda da dignidade e solidariedade humanas, não vista como um problema porquanto a lógica econômico-financeira não tem compromissos éticos.

4. Acrescente-se que no Brasil jamais se permitiu um florescimento de um verdadeiro respeito à ordem constitucional estabelecida, como ressaltou Luis Roberto Barroso (1990, p. 51) máxime diante da inflação constitucional, resultando a uma média de uma constituição a cada vinte anos e crônica instabilidade verificada pela sucessão de emendas não poucas vezes desnaturantes. A democratização e os avanços sociais da Constituição Federal de 1988 apontavam para tentativa de consolidação de um sentimento constitucional, criando uma consciência de respeito e efetivação, que mereceria rechaçar as críticas quanto ao inchaço constitucional levado ao máximo detalhismo a respeito dos direitos sociais dos trabalhadores.

A questão da realização dos direitos sociais dos trabalhadores, previstos em uma quase-eficaz Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição da República de 1988 é incompatível com a racionalidade economicista, porquanto pressupõe um contra-discurso, propugnando a valoração da dignidade da pessoa humana, garantia contra a automação, valores sociais do trabalho, a erradicação da pobreza, a primazia do trabalho sobre o capital, a garantia de emprego contra despedida arbitrária, a função social da propriedade, a proteção do trabalhador.

Na Carta de Intenções que o Governo do Brasil encaminhou ao Fundo Monetário Internacional, em 13 de novembro de 1998, consta expressamente que, muito embora o mercado de trabalho não esteja cercado de uma rigorosa rigidez, algumas normas que regulamentam o mercado e programas poderiam contribuir para o aumento da flexibilidade e da produtividade, bem como do emprego formal. Um mercado de trabalho que é reconhecidamente maleável em decorrência da intensa rotatividade da mão-de-obra, voluntária ou não, especialmente dentre os menos qualificados (Cacciamali, 1999, p. 221). A urgência na reforma da legislação trabalhista dizem, entretanto, advém do crescimento recente das taxas de desemprego, pelo que algumas medidas já foram implementadas como contratos temporários e a tempo parcial, flexibilidade das jornadas de trabalho com a finalidade de diminuição dos custos das horas extras. Outrossim, a Administração Federal, conforme consta na Carta de Intenções, já teria enviado ao Congresso Nacional projeto de emenda constitucional para reduzir as restrições na organização sindical e criação de incentivos para criação de acordos coletivos diretamente entre sindicatos e empregados⁴.

Igualmente, consta do Tratado de Amsterdã, em seu artigo 109, N e O, que os Estados Membros e a Comunidade estabelecerão uma estratégia coordenada para o emprego e, em particular, promoção da qualificação e formação da mão-de-obra, suscetível de se adaptar, bem como um mercado de trabalho apto a reagir rapidamente à evolução da economia, de uma maneira compatível com as grandes orientações das políticas econômicas, mantendo a competitividade, segundo quatro grandes pilares: empregabilidade, adaptabilidade, iguais oportunidades e fomento a empreendimentos. Nas conclusões do Encontro sobre Emprego, em

4. Carta de Intenções ao Fundo Monetário Internacional, firmada pelo Presidente do Banco Central, Gustavo Henrique de Barroso Franco e Ministro da Fazenda, Pedro Malan, em 13 de novembro de 1998, itens 33 e 34.

Luxemburgo, nos dias 20 e 21 de novembro de 1997, do Conselho Europeu, consta que a noção de adaptabilidade (parte II, item III, item 70 e 71) está diretamente ligada à modernização da organização produtiva e formas de trabalho, a qual inclui a noção de flexibilidade, redução de jornada de trabalho e de horas extras, fixação de jornadas anuais e desenvolvimento de contratos a tempo parcial e, ainda, estudos sobre a possibilidade de incorporação no direito interno dos países integrantes, de normas que regulamentem novos tipos contratuais.

O projeto de alteração e “modernização” das relações de trabalho vem mundialmente coligado ao fim do caráter unitário e homogêneo do direito do trabalho, com a fragmentação das relações laborais, numa desestruturação da classe operária e cooptação dos trabalhadores para mascarar o conflito entre capital e trabalho.

As medidas encetadas pelo governo Fernando Henrique Cardoso para a modernização do mercado de trabalho, tais como a criação de um contrato de trabalho a prazo determinado para fomento de emprego com redução de custos (Lei n.º 9.601/98), banco de horas anual (Medida Provisória n.º 1.709/98), criação de um contrato de trabalho a tempo parcial para jornadas até 25 horas (Medida Provisória n.º 1.709/98) atendem a reclamos “mundializados”, muito embora tenham sido desnecessárias, uma vez que nada é mais flexível do que um regramento jurídico que não detém nenhuma força de coercibilidade e permite a convivência com um trabalho precário e informal. Segundo Marcio Pochmann e Anselmo Luis dos Santos (1999, p. 288), a experiência recente, no caso do emprego, demonstra que a implementação de novas disciplinas contratuais, ao contrário do propugnado, ao invés de servir de combate ao desemprego, permitem a sua elevação, tendo efeitos inexpressivos na questão da informalidade e competitividade empresarial.

Nesse aspecto é interessante notar que o discurso jus-laboralista e governamental “flexibilizante” está não poucas vezes em contradição com o testemunho dos empresários, ressaltando sua faceta ideológica. Ao escolher o Brasil como “campo de provas” para as indústrias automobilísticas, as montadoras como GM, Ford e VW operam dentro de uma reestruturação produtiva que trabalham com baixos estoques, numa perspectiva *just in time*, terceirizando a produção e flexibilizando a linha de montagem. Afirma-se, textualmente, que “... em nenhum outro lugar a GM terá custos tão baixos de produção. E nem espera tanta eficiência...” e, ao contrário do imaginado, a robotização e automação vem sendo superada, pois “...Na

maior parte dos casos, os robôs custam muito caro e parecem menos importantes do que funcionários treinados e uma rede de fabricantes de autopeças ajustada...". A fábrica da picape Dakota, em Campo Largo, no Paraná, na qual somente há um robô, para instalação do pára-brisa, é um referencial desse novo "modelo brasileiro" a ser exportado. A explicação vem das próprias montadoras: "isso se explica pelo custo da mão-de-obra, muito mais baixo do que na Alemanha ou nos Estados Unidos, por exemplo. Mas também pela confiabilidade do trabalho humano..."⁵.

Nota-se, em primeiro lugar, a crescente desestruturação da classe operária e sua substituição pela noção de "mercado" de trabalho, determinando uma única preocupação, com a adaptabilidade e produtividade do trabalhador, descurando qualquer indagação a respeito da sua qualidade de vida.

O direito do trabalho não mais é revelado na sua Consolidação das Leis do Trabalho como um código de conquistas senão enquanto um conjunto de regras garantidoras da acessibilidade e manutenção da mão-de-obra, enquanto e se necessária. Desaparece o sujeito para emergir tão-só a mão-de-obra contratada. Cada um por si, no mercado, disputando segundo suas capacidades e habilidades e assumindo a culpa de não ser um vencedor.

Em segundo lugar, ocorre uma perda do padrão universal no âmbito trabalhista, pensado tradicionalmente para uma relação direta com um único protótipo de empregado, subordinado. A constante fragmentação das relações jurídicas determina uma preponderância da variabilidade do trabalho sobre unicidade do emprego, com o esvaziamento do próprio direito do trabalho. Diante do apregoadado desaparecimento de uma sociedade de trabalho, todo e qualquer incentivo vem para as propostas de empreendimentos, ainda que o custo da mão-de-obra seja inferior ao da automação e mais flexível aos interesses da economia.

Os que prestam trabalho permanecem ora ligados diretamente à empresa, ostentando uma pluralidade de situações jurídicas, desde o tradicional contrato de trabalho a prazo indeterminado ou a prazo determinado para situações de transitoriedade ou, ainda, com redução de direitos, como nas férias em um contrato a tempo parcial, contrato a prazo deter-

5. Jornal Gazeta Mercantil. Caderno Empresas e Carreiras. 11 de agosto de 1999, p. C-1.

minado para fomento, muito embora regidos pelo direito do trabalho. Existem, ainda, os temporários, os subcontratados, os terceirizados, os autônomos, os eventuais, os avulsos.... A dificuldade se torna crescente na identificação dos trabalhadores como integrantes de uma classe.

Uma terceira situação reflete a cooptação do trabalho pelo capital, mascarando o conflito capital-trabalho e a luta de classes. Inicialmente, porquanto situa todos os trabalhadores diante da fragmentação da regulamentação jurídica, numa disputa interna entre trabalhadores, na busca de uma situação mais privilegiada. Outrossim, eis que oculta o conflito que residia na relação empregado/empregador, indicando estarem supostamente em uma única e idêntica situação de comunhão de interesses, voltados à preservação do posto de trabalho e, assim, da própria empresa.

A remuneração pactuada é variável, baseada na produção apresentada no paradigma da eficiência e, não mais no tempo, de forma a que somente perceba valores na dimensão da própria inserção do trabalho produzido na atividade econômica.

No processo de desestruturação do trabalho, a remuneração flexível determina um esgarçar dos vínculos de solidariedade entre os trabalhadores, alocando o resultado final num processo de competitividade interna dissimulada, sob a roupagem das emergências da globalização.

Todo dia é dia de trabalho: não mais pensar em dias úteis e no domingo como dia destinado ao descanso a final, em prol do aumento do consumo, toda hora é propícia às operações econômicas.

Seu horário e jornada são flexíveis, para melhor assegurar os interesses flutuantes das demandas do mercado e permitir uma adequação aos interesses individuais dos trabalhadores; empregados mais satisfeitos trabalham mais e melhor. Junto com as reduções de jornada está um processo constante de intensificação do trabalho; trabalhamos mais e melhor em menor jornada, demonstrando a falácia da argumentação em prol de políticas de combate ao desemprego.

Sua vida é dimensionada ao mesmo tempo pelo trabalho, se tiver para preservá-lo e pelo não-trabalho, ante o medo de perdê-lo. A exploração, que era visualizada numa relação de subordinação, desaparece pela coordenação e assunção de interesses alheios. O empregado deve manter-se sempre qualificado, ter habilidade para o trabalho e aceitar as responsabilidades diante da produção, num controle de qualidade.

Sem qualquer alteração no direito positivo, o empregado foi cooptado e o processo de globalização vem servindo de mecanismo retórico de alteração do direito do trabalho. Prescinde, assim, da própria necessidade da proteção e, ainda, debilita o poder sindical.

Há uma crise do simbólico, do Estado como o espaço aglutinador de interesses e depositário da confiança dos indivíduos, que cede ao Estado fomentador da empresa, em discurso economicista de apologia ao espaço privado de trocas. A reação vem traduzida por Pierre Bourdieu (1998, pp. 9-13) ao vislumbrar o cidadão, que sentindo-se repellido para fora do espaço público, acaba por repelir o próprio Estado, como se fora um terceiro, estranho, que utiliza na medida dos seus próprios interesses, dentro de uma cultura individualista. Ocorre ainda que, como alertado por LIMA E FEIGUIN ⁶, a não-canalização dos sentimentos de opressão e angústia decorrentes da pauperização, acirramento da concentração de renda e desemprego crescente, acoplados com a retração de mecanismos de ação pública e com o desgaste de instituições de coesão sociais ou movimentos organizados, como sindicatos, leis trabalhistas e Poder Judiciário Trabalhista, induzem à violência individualizada e levam a uma postura de descaso com o desmonte do próprio Estado, abrindo sem controle o espaço do mercado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Victor e COURTIS, Christian. Hacia la exigibilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. **Contextos: Revista Crítica de Derecho Social**. Buenos Aires : Editores Del Puerto, 1997, p. 3 e ss.

ANDERSON, Perry. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Org. Pablo Gentili e Emir Sader. São Paulo : Paz e Terra, 1996.

ASSMAN, Hugo. Exterioridade e dignidade humana: notas sobre os bloqueios da solidariedade no mundo de hoje. In: STEIN, Ernildo & BONI, Luís A, org. **Dialética e liberdade: Festschrift em homenagem a Carlos Roberto Cirne Lima**. Petrópolis : Vozes, 1993, p. 240.

6. Citado por CACCIAMALI, Maria Cristina. *Desgaste na legislação laboral e ajustamento do mercado de trabalho*. In : *Abertura e ajuste do mercado do trabalho no Brasil : políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade*. Brasília : OIT e TEM; São Paulo : Ed. 34, 1999, p. 221.

- AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro : Renovar, 1990.
- BELLUZZO, Luis Gonzaga de Mello. Fim de século. In : **São Paulo em Perspectiva: revista da fundação SEADE**. São Paulo : Fundação sistema estadual de análise de dados, v.12, n. 2, abr-jun.98.
- BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos : técnicas para enfrentar a invasão neoliberal**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar, 1998.
- CACCIAMALI, Maria Cristina. Desgaste na legislação laboral e ajustamento do mercado de trabalho. In : **Abertura e ajuste do mercado do trabalho no Brasil : políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade**. Brasília : OIT e TEM; São Paulo : Ed. 34, 1999, p. 221
- CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo : Xamã, 1996.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no Direito Criminal de hoje. **Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS**, n..73, jul.98, p. 244
- FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo : Abril cultural, 1984.
- HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. **A globalização em questão**. Petrópolis : Vozes, 1998.
- IANNI, Octavio. Globalização e neoliberalismo. In: **São Paulo em Perspectiva: revista da fundação SEADE**. São Paulo : Fundação sistema estadual de análise de dados, v.12, n. 2, abr-jun.98, p. 28.
- KORNIS, George E. M. Entre o futuro do capitalismo e o capitalismo do futuro : a long and winding road. In: **São Paulo em Perspectiva: Revista da Fundação SEADE**. São Paulo : Fundação sistema estadual de análise de dados, v.12, n. 2, abr-jun.98, p. 95
- LUTTWAK, Edward. O capitalismo turbinado e suas conseqüências. **Revista Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, Editora Brasileira de Ciências, (45): 58, jul.96.
- LYON-CAEN, Gérard. **Le droit capitaliste du travail**. Grenoble : Presses universitaires Grenoble, 1980.
- MARTIN, Hans-Peter e SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização: um assalto à democracia e ao bem-estar social**. São Paulo : Globo, 1997.

PELUSO, Luis Alberto. **O projeto da modernidade no Brasil**. Campinas : Papyrus, 1994.

POCHMANN, Marcio e SANTOS, Anselmo Luis dos. Encargos sociais no Brasil. In : **Abertura e ajuste do mercado do trabalho no Brasil : políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade**. Brasília: OIT e TEM; São Paulo : Ed. 34, 1999, p. 288